

LEI Nº- 08/2022, DE 05 DE MAIO DE 2022.

“Dispõe sobre a criação da brigada civil de combate a incêndio do Município de Palmeirais e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de Palmeirais, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º- Fica criada a Brigada de Incêndio do Município de Palmeirais para atuar e complementar subsidiariamente, nas atividades típicas de prevenção e combate a incêndio e medidas correlatas, inclusive no apoio às ações de defesa civil.

§1º Para exercício de suas atividades, a brigada municipal poderá colaborar ou atuar conjuntamente com unidades ou frações do Corpo de Bombeiros, de outros órgãos da União e do Estado ou de congêneres de Municípios vizinhos.

§2º Nos casos de atuação subsidiária, tendo integrantes seus como primeiros agentes a atuarem diante de evento crítico, a brigada transferirá o caso para autoridade ou agente do órgão competente que se apresente, seja de bombeiros ou de defesa civil, prestando-lhe todas as informações e o apoio necessário, e mantendo registro circunstanciado a respeito.

Art. 2º- Para efeito desta Lei são adotadas as definições da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT), bem como as estipuladas por organismos internacionais e nacionais de defesa civil e combate a incêndios e regularmente seguidas pelos órgãos congêneres e, em especial as seguintes:

I - Brigada de incêndio: grupo constituído no âmbito do Município e integrado por voluntários, para a execução, complementar e subsidiária, das atividades de prevenção e combate a incêndios e medidas correlatas, inclusive de apoio às ações de defesa civil;

II - Defesa civil: conjunto de ações preventivas, de socorro, assistenciais e reconstrutivas destinadas a evitar ou minimizar os desastres, preservar o moral da população e restabelecer a normalidade social;

III - Medidas correlatas: as de busca, resgate, salvamento, primeiros socorros e encaminhamento para atendimento médico de urgência.

Art. 3º- A brigada de incêndio poderá atuar apenas no Município e em seus limítrofes.

Art. 4º Os voluntários poderão ser servidores ou funcionários, mesmo terceirizados, de um ou mais órgãos, entidades ou empresas, públicos ou privados.

Art. 5º No atendimento a sinistros em que atuem, em conjunto, qualquer contingente de brigada de voluntários municipal e o Corpo de Bombeiros Militar ou órgão federal ou estadual de defesa civil, a coordenação e a direção das ações caberão à corporação federal ou estadual, conforme o caso.

Parágrafo único. Nas hipóteses de atuação conjunta a brigada de voluntários municipal manterá a chefia de suas frações.

Art. 6º- O exercício da atividade de brigadista voluntário municipal depende participação de curso de formação e de reciclagem periódica, conforme dispuserem as normas suplementares estaduais e municipais, cujas instruções serão ministradas por Corpo de Bombeiros Militar, ou por empresa ou entidade que possua homologação junto a secretaria de meio ambiente.

Art. 7º- O horário cumprido como brigadista voluntário municipal será computado para todos os efeitos como carga horária, se exercido:

- I - Em situação real, na área do Município ou de outro Município conveniado ou consorciado;
- II - Nas dependências de órgão público, entidade ou empresa, ainda que a título de formação, reciclagem ou treinamento;
- III - Em outro local durante o horário de trabalho, mediante liberação do empregador.

Art. 8º- A atividade de brigadista voluntário municipal não gera vínculo empregatício, nem obrigação de natureza trabalhista, previdenciária ou afim e é considerada serviço público relevante, estabelecendo presunção de idoneidade moral, bem como preferência, em igualdade de condições em concursos públicos municipais.

Art. 9º- A brigada municipal poderá receber, para aplicação exclusiva na execução de suas atividades, além de recursos oriundos de dotações orçamentárias, também doações, legados, subsídios e subvenções públicas de qualquer esfera governamental, ou de entidades e empresas de natureza privada ou, ainda, de governo, empresa ou entidade estrangeira.

Art. 10 -É assegurado ao brigadista voluntário municipal:

I - Equipamentos de proteção de individual;

II - Reciclagem periódica.

Art. 11- Os Municípios poderão celebrar convênios com o Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Piauí e Secretaria Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos do Piauí, sem prejuízo de suas autonomias, para assistência técnica aos brigadistas voluntários.

Art. 12 O coordenador da Brigada de Incêndio Municipal e os demais brigadistas voluntários serão designados por meio de Portaria Municipal, a ser expedida pelo Chefe do Poder Executivo Municipal.

Art. 13 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Palmeirais, 05 de maio de 2022.

JOSÉ BALTAZAR DE OLIVEIRA
Prefeito Municipal

Esta Lei, foi sancionada, numerada, registrada e publicada aos dias cinco (05) do mês de maio do ano de dois mil e vinte e dois (2022).

MANOEL FRANCISCO TEIXEIRA
Secretário de Governo